

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA - PPGDIR

ANDRÉ MÁRCIO COSTA NOGUEIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES E A FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇAS
CRIMINAIS NA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO**

São Luís – MA

2020

ANDRÉ MÁRCIO COSTA NOGUEIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES E A FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇAS
CRIMINAIS NA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa no Direito, ministrada pelo Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães como requisito de avaliação.

Orientador: Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto

São Luís – MA

2020

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO	04
2. OBJETO DA PESQUISA	05
2.1. Delimitação do tema	05
2.2. Formulação do problema	05
2.3. Hipótese	05
2.4. Pressupostos conceituais	06
3. JUSTIFICATIVA	07
4. OBJETIVOS	09
4.1. Objetivo Geral	09
4.2. Objetivos Específicos	09
5. EMBASAMENTO TEÓRICO	10
5.1. Teoria de base	10
5.2. Delimitação de termos	19
6. METODOLOGIA	21
6.1. Tipo de pesquisa	22
6.2. Método de abordagem	24
6.3. Método de procedimento	25
7. SUMÁRIO PROVISÓRIO DA DISSERTAÇÃO	27
8. CRONOGRAMA	28
9. REFERÊNCIAS	29

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Área de concentração: Direito e Instituições do Sistema de Justiça

Linha de Pesquisa: Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça

Orientador: Prof^a. Dr. Newton Pereira Ramos Neto

Mestrando: André Márcio Costa Nogueira

Título da Pesquisa: O sistema de precedentes e a fundamentação de sentenças criminais na Justiça Federal do Maranhão

Curso: Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR/UFMA

Duração: 24 meses

Início: 20 de março de 2020

Conclusão: 20 de março de 2022

Universidade: Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Fonte Financiadora: Particular

2. OBJETO DA PESQUISA

2.1. Tema:

O SISTEMA DE PRECEDENTES

2.2. Delimitação do tema:

A fundamentação das sentenças criminais nas varas da Justiça Federal do Maranhão

2.3. Formulação do problema:

Os magistrados federais fundamentam adequadamente as sentenças proferidas com base no sistema de precedentes formalmente vinculante em matéria penal e processual penal ?

2.4. Hipótese:

A depender dos fatos que são discutidos nos processos penais, o magistrado poderá proferir uma sentença com fundamento em um precedente vinculante ou deixar de aplicá-lo porque o caso concreto não possui aderência com a *ratio decidendi* do precedente. Nesse sentido, geralmente é observado que os magistrados federais não fundamentam adequadamente a escolha dos precedentes utilizados nas sentenças criminais, repetindo a prática de usá-los como argumento de autoridade.

2.5. Variáveis

a) **Variável independente:** sentenças criminais prolatadas por magistrados que atuam em Vara Federais com competência criminal na Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

b) **Variável dependente:** conteúdo fático e teses jurídicas sustentadas pelas partes durante a instrução do processo penal que influíram no julgamento da causa.

c) **Variável interveniente:** aplicação de determinados precedentes vinculantes.

2.6. Pressupostos conceituais:

Integridade no direito;

Prática interpretativa;

Princípio como norma jurídica.

3. JUSTIFICATIVA

O tema dos precedentes revela grande importância acadêmica e empírica na medida que é crescente o interesse dos cidadãos pela compreensão e debate das principais decisões exaradas pelas cortes superiores do nosso país sobre a interpretação e aplicação das normas e princípios constitucionais relacionados aos direitos fundamentais.

O interesse despertado é tão grande que se pode afirmar que nunca foi tão controvertido o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, destacando-se no contexto do Estado Democrático de Direito hodierno como responsável para dirimir as principais pautas políticas e jurídicas da nossa sociedade, assumindo espantoso protagonismo entre as instituições do sistema de justiça de modo a concretizar os desejáveis valores de isonomia, celeridade e segurança jurídica.

Nesse viés, justifica-se a importância e atualidade do tema dos precedentes, uma vez que foram concebidos como mais um instrumento apto para desafogar os Tribunais Superiores, dentro de uma perspectiva da moderna gestão processual. Sob outro viés, importante consignar que a temática dos precedentes também desperta grande interesse da Teoria Geral do Direito, uma vez que vem sendo trabalhado como fonte do direito e importante instrumento hermenêutico de discussão e controle da legitimidade das decisões judiciais.

Com efeito, para o Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, o estudo do tema dos precedentes em matéria processual penal, especialmente quanto à sua dinamicidade e aplicabilidade, revelar-se-á pertinente e oportuno na medida que abrirá um novo campo de debates na Academia.

Para a linha de pesquisa Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça, o presente projeto de pesquisa proporcionará a oportuna verificação do modo de produção e fundamentação das sentenças criminais pelos magistrados da Justiça Federal de primeiro grau sob o enfoque do reconhecimento formal e uso dos precedentes formalmente vinculantes em outros sistemas processuais.

A pesquisa proposta prestar-se-á a uma abordagem qualitativa das sentenças criminais prolatadas, consistindo em uma pesquisa documental e bibliográfica, onde serão verificados os fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram o uso argumentativo dos precedentes, em outras palavras, a aplicação, distinção ou a superação dos precedentes

formalmente vinculantes invocados pelas partes ou citados diretamente pelo órgão julgante, proposta que possui inegável aderência ao programa.

Desse modo, busca-se trazer ao debate acadêmico e agregar valor e conteúdo ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Maranhão de um tema que vai ao encontro dos objetivos gerais do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça que é debater a dinâmica e a efetividade dessas instituições com uma abordagem, tanto quanto possível, mais próxima da realidade maranhense.

4. OBJETIVOS

4.1. OBJETIVO GERAL

Como **objetivo geral** da presente pesquisa pretende-se **analisar** a fundamentação das sentenças criminais do tipo D (sentenças condenatórias de mérito) pelos magistrados que atuam nas Varas Federais com competência criminal na Seção Judiciária do Estado do Maranhão no período de 2019-2020.

4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Como **objetivos específicos** da presente pesquisa apresentam-se:

- a) **Verificar** a funcionalidade do sistema de precedentes de direito penal e processual penal
- b) **Analisar** a dinâmica dos precedentes no processo penal
- c) **Analisar** o uso dos precedentes como argumento de autoridade nas sentenças criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão

5. EMBASAMENTO TEÓRICO

5.1. Teoria de base

As chamadas demandas repetitivas, ocorrentes também na seara penal e processual penal, consistem em processos nos quais a mesma questão de fato ou de direito pode ser reproduzida de modo idêntico em vários processos, cuja resolução, muitas vezes, foi enfrentada pelos Tribunais, cogitando-se da possibilidade de vir a ser replicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário de modo a garantir que o julgamento dos casos futuros obedeça aos critérios de coerência, uniformidade e integridade, ganhando-se, assim, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões que possam ter grande repercussão social.

A criação de um sistema de precedentes, como o previsto no novo Código de Processo Civil, não visou a reprodução pura e simples do sistema do *common law*, tampouco fundamentou-se no reconhecimento de uma tradição de respeito aos casos julgados para atingir ideais como isonomia e segurança jurídica, fulcra-se mais na pretensão de otimização da gestão processual de modo a conter o aumento exponencial de processos e abarrotamento dos Tribunais Superiores.

Por meio da previsão de *provimentos vinculantes*, expressão consentânea com o pensamento de Ramos Neto (2019) o legislador intencionou conceber um sistema de precedentes a partir da regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, a exigir uniformização da jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência.

Sob o prisma de análise da gestão do processo e, em especial, relacionado aos limites e possibilidades dos poderes finalísticos do magistrado, importante salientar com Ramos Neto (2019) que três aspectos fundamentais fundamentam a formação de um sistema de precedentes: a necessidade de segurança jurídica; a necessidade de assegurar a igualdade entre as partes litigantes e a construção de eficiência sistêmica.

Em última análise, busca-se, dinamizar o procedimento de acesso recursal aos Tribunais Superiores e diminuir a complexidade decisória, em muitos casos, com a fixação de entendimentos construídos pelas Cortes de vértice a respeito de determinada matéria jurídica almeja reduzir significativamente a quantidade de recursos que chegam às mesmas instâncias superiores.

Nessa ordem de pensar, as decisões proferidas segundo a técnica da geração de precedentes em demandas repetitivas são de observância obrigatória pelos Tribunais e juízos inferiores de acordo com o artigo 927, do Código de Processo Civil, o que pode ser transplantado para a seara do direito penal e processual penal.

A Constituição Federal de 1988 previu competências recursais importantes para o Supremo Tribunal Federal – STF (artigos 102 e 103) e para o Superior Tribunal de Justiça – STJ (art. 105), decorrendo dessas competências o fato de que os precedentes em matéria penal e processual penal serão realidades inevitáveis, uma vez que o trabalho desempenhado por essas cortes vincularão as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário em razão de determinação do próprio poder constituinte ou da legislador ordinário.

De fato, compreende-se, com leitura a partir de Macedo (2019) que a própria estruturação do Poder Judiciário, a previsão de recursos e a adoção do controle de constitucionalidade das leis, conferiu às cortes superiores o papel de uniformizar o entendimento a respeito das normas constitucionais e infraconstitucionais, havendo uma determinação do constituinte que priorizou a busca pela concretização de valores como segurança jurídica, proteção da confiança legítima, racionalidade, isonomia e celeridade (duração razoável do processo) nos julgamentos, o que deve ser sistematizado, organizado e devidamente compreendido pelos destinatários.

De acordo com Lima (2019), em que pese o artigo 15, do Código de Processo Civil não se referir literalmente aos processos criminais, não haveria nenhuma razão lógica para afastar a aplicação das normas do Código de Processo Civil aos processos de natureza criminal e, em especial, aplicar o sistema de precedentes formalmente vinculantes aos casos penais.

Deveras, na opinião de Lima (2019) não se deve fazer uma interpretação meramente literal da norma citada, uma vez que, em muitos casos de omissão do legislador, cumpriria ao intérprete buscar no processo civil as normas que se coadunam com o escopo e os princípios dos direitos penal e processo penal.

Neste ponto, cumpre destacar a recente atualização da legislação processual penal que foi promovida pela Lei nº 13.964/2019, em vigor a partir de janeiro deste ano e que inseriu a importante norma insculpida no artigo 315, §2º, no Código de Processo Penal. Trata-se da previsão idêntica àquela prevista na norma do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, de

exigência de fundamentação analítica das decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos que façam pouco caso do sistema de precedentes.

É nessa linha de pensamento que Zaneti Jr. (2018) esclareceu que o Código de Processo Civil é a lei processual mais importante do Estado Democrático Constitucional, por compor um núcleo gravitacional dos demais ordenamentos processuais, a depender, segundo afirmou, de vislumbrar um duplo filtro de adaptação, uma vez que:

“a) as normas do CPC não podem estar em conflito com os princípios e a lógica próprias do direito processual que será completado; b) há necessidade de conformação constitucional no resultado obtido com a aplicação do CPC. Assim, preservação dos sistemas paralelos (polissistema) e conformação constitucional (constitucionalização) são postulados de aplicação subsidiária e supletiva do CPC aos outros ordenamentos processuais.” (ZANETI JUNIOR, 2018. p. 460).

Colocada essas premissas iniciais, com a previsão da eficácia vinculante no controle de constitucionalidade e na instituição das súmulas vinculantes, bem como, nas previsões da legislação infraconstitucional, com a sistematização de um sistema brasileiro de precedentes formalmente vinculantes, a partir dos artigos 926, 927 e 928, do Código de Processo Civil, em que pese as críticas e controvérsias, cumpre observar que no direito brasileiro alguns provimentos nascem formalmente vinculantes e assumem atualmente funções importantes no nosso sistema.

Como realidade em fase de afirmação, o sistema de precedentes formalmente vinculante brasileiro consubstancia uma nova forma de compreender o fenômeno jurídico, que não mais se esgotará na interpretação da lei, ou seja, circunscrito ao princípio da legalidade estrita, não obstante constatar que, na seara do direito penal, os Tribunais não poderão criar tipos e instituir penas como advertiu Zaneti Jr. (2018).

Apresentando opinião pessimista, quiçá mais realista, Torrano (2019) adverte que, na prática, o sistema de precedentes brasileiro não vincula absolutamente nada, uma vez que os magistrados invariavelmente questionam a legitimidade e a autoridade do sistema de vinculação formal, por entender que este cerceia a liberdade e a independência dos juízes.

Desse modo, necessária a compreensão do que realmente consiste um sistema de precedentes, como o aviltrado pelo legislador brasileiro, e em que medida o termo precedente se diferencia dos termos semelhantes como jurisprudência e súmula.

Inicialmente, deve ser fixado o que se deve compreender com o termo precedente, para fins do presente projeto de pesquisa, o qual, segundo definição conhecida de Didier Jr. (2019), trata-se de uma decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Do ponto de vista histórico, o precedente sempre foi entendido em seu sentido literal como uma decisão anterior aplicada em caso de posterior semelhante, apesar de no Direito inglês ter alterado profundamente seu significado, desde suas origens medievais até a contemporaneidade, havendo experimentado três fases evolutivas distintas: ilustração, persuasão e vinculação (MITIDIERO, 2018, p. 29).

Dessa maneira, sem embargo da importância de sua dimensão histórica, o precedente não se confunde com decisão judicial, uma vez que nem toda decisão judicial prestar-se-á à formação de um precedente. Na sua origem anglo-saxã o precedente liga-se muito mais à ideia de historicidade do direito e a vinculação gravitacional que possui para persuadir outros juízes de segui-lo espontaneamente (MITIDIERO, 2019, p. 29-43).

Ademais, partindo de uma aproximação entre os sistemas do *civil law* e do *common law* e a imprescindibilidade de respeito aos precedentes no direito brasileiro, por meio de um método histórico-crítico, observa-se que o que engendrou o legislador brasileiro não foi criar um sistema de *stare decisis* igual ao *common law*, mas um sistema peculiar, um sistema brasileiro, voltado à solução de seus próprios problemas, especialmente quanto a gestão dos processos e a necessidade de sinalizar à sociedade como deve ser compreendido e aplicado o direito (MARINONI, 2019, p. 77-79).

Por sua vez, o conceito de jurisprudência compreende a aglutinação de uma série de julgados seguindo vetorialmente uma mesma direção reiterando o entendimento sobre determinada questão (CRAMER, 2016, p. 72-73).

Desse modo, de acordo com Cramer (2016), para a exata delimitação conceitual do que seja jurisprudência será necessário conjugar três fatores distintos: existência de vários julgados; que estes sejam harmônicos entre si e que tenham sido proferidos em determinado decurso de tempo (longevidade persuasiva), uma vez que o precedente não pressupõe a reiteração de decisões unívocas.

Para dissociar os termos precedente e jurisprudência, importante também verificar as chamadas distinções quantitativa e qualitativa destacadas por Taruffo (2019) em importante e sempre lembrada artigo científico sobre o tema, nestes termos:

“(…) Há, antes de tudo, uma distinção de caráter – por assim dizer – quantitativo. Quando se fala do precedente, faz-se geralmente referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto quando se fala da jurisprudência faz-se, normalmente, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença não é apenas de tipo semântico. O fato é que, nos sistemas fundados tradicional e tipicamente no precedente, geralmente, a decisão que se assume como precedente é uma só; no mais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio ao precedente.

Deste modo, é fácil identificar qual decisão realmente “faz precedente”. Em vez disso, nos sistemas – como o nosso – em que se evoca a jurisprudência, faz-se referência geralmente a muitas decisões: às vezes, são dezenas ou até mesmo centenas, embora nem todas venham expressamente citadas. Isto implica várias consequências, entre elas a dificuldade – frequentemente de árdua superação – de se estabelecer qual decisão é verdadeiramente relevante (se é que existe uma) ou de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma. (TARUFFO, 2019, p. 15)”

Quanto ao aspecto qualitativo, acrescenta o professor Taruffo (2019) que ocorre muitas vezes que a quantidade de julgados possibilita e condiciona a individualização da tese, uma vez que:

“O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. Naturalmente, a analogia dos dois casos concretos não é dada *in re ipsa* e será afirmada ou refutada pelo juiz do caso posterior, dependendo se ele considerar prevaletentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos.

É, portanto, o juiz do caso posterior que determina se há ou não o precedente e, então, – por assim dizer – “cria” o precedente. Além deste aspecto – sobre o qual tornarei em seguida – fica claro que a estrutura fundamental do raciocínio que leva o juiz a aplicar o precedente ao próximo caso é baseada em uma análise dos fatos. Se esta análise justifica a aplicação no segundo caso da *ratio decidendi* aplicada no primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo

caso. Deve-se notar que, quando se verificam estas condições, um só precedente é suficiente para justificar a decisão do caso sucessivo.”

Em que pese a grande controvérsia existente na doutrina, é importante não olvidar o papel desempenhado pelas Súmulas Vinculantes, previstas no artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, então incorporadas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que não podem, nem devem ser confundidas com precedentes, no sentido genuíno desse termo, oriundo do Sistema da *common law*, sob pena de instituir um ecletismo perigoso conforme alertou Streck (2014).

De acordo com Abboud e Streck (2015) súmulas, comuns ou vinculantes, não são precedentes, havendo necessidade de se desmitificar a tese ocorrente no imaginário jurídico surgida na esteira de um relativismo de conceitos, falta de rigorismo e cientificidade que não são exclusivos do Direito. Desse modo, a súmula nada mais é do que um texto que deve ser compreendido a partir de um olhar hermenêutico (ABBOUD; STRECK, 2015, p. 56), não constituindo necessariamente uma norma, porém resultado da interpretação de uma norma que foi, repetidas vezes, objeto de controvérsia judicial e que foi condensada em um texto.

Essas confusões terminológicas podem ser observadas no nosso país, uma vez que o legislador em algumas passagens do texto do Código de Processo Civil embaralhou os conceitos de precedente, jurisprudência e súmula, o que certamente não foi de boa técnica e pode gerar equívocos no intérprete.

O importante na questão da vinculação segundo Kircher (2019) são os chamados fundamentos determinantes da regra de decisão, ou seja, a chamada *ratio decidendi*, que consiste exatamente no conjunto de argumentos que servirão como o núcleo do precedente e, futuramente, servirão para vincular decisões futuras em casos idênticos com a pretensão de universalização desses argumentos (decisão universalizável).

Por outro lado, como observa Cramer (2016) os chamados argumentos ditos de passagem – *obiter dictum* – não são vinculantes, uma vez que se tratam de argumentos acessórios não componentes da essência do precedente e que não servem para vincular decisões futuras.

Vencida essa etapa inicial de apresentação, deve ser destacado o conjunto de críticas mais comuns assacadas contra o sistema de precedentes e, para tanto, Souza (2013) elencou as

principais desvantagens da aplicação da teoria do *stare decisis* inglês, vale dizer, de um sistema de precedentes vinculantes, os quais podem ser resumidos: rigidez; complexidade; distinções ilógicas; morosidade no aperfeiçoamento; ofensa ao princípio da persuasão racional do juíze ofensa ao princípio da separação de poderes.

Expressando opinião otimista e de cunho nitidamente orientador, Streck (2014) assevera ser imprescindível que a compreensão da atividade hermenêutica é necessária para o correto uso do sistema de precedentes, inclusive das chamadas súmulas vinculantes, como forma de não engessar o sistema, além de propugnar pelo uso correto das técnicas próprias da dinâmica do sistema de precedentes.

É que muito embora existam precedentes vinculantes é possível a alteração do precedente ao sabor da dinâmica social, inclusive em decorrência de significativas modificações legislativas, mediante o uso de técnicas de confrontação de determinado caso concreto com o precedente que, em tese, seria oponível a ele, como as técnicas da distinção (*distinguish*) e da superação total (*overruling*) ou parcial (*overturning*, *transformation* e *overriding*).

A técnica da distinção consiste na prática de não aplicar determinado precedente vinculante por se reconhecer que a situação concreta *sub judice* não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente¹. Por sua vez, a técnica da superação (*overruling*) permite a evolução do sistema de precedentes de modo que é retirado os efeitos vinculativos para então o substituir por outro sobre o mesmo objeto em julgamento. (PEIXOTO, 2019, p. 209-211).

Cramer (2016) cogita ainda da hipótese de não aplicação preventiva de um precedente pelos órgãos inferiores do Judiciário que ocorrerá quando o tribunal, sem distinguir o caso do precedente do caso concreto, tampouco promove a superação, apenas anuncia ou sinaliza (*signaling*) que poderá modificar o precedente no futuro. Aduz que o Tribunal ao identificar o desacerto do precedente, avisa que poderá modifica-lo, mas não o faz no caso concreto, por perceber que a superação imediata pode causar graves transtornos e prepara a sociedade para essa possível medida (CRAMER, 2016, p. 162).

¹ O Supremo Tribunal Federal, embora algumas vezes não afirme, recorreu ao *distinguishing* para afastar a incidência de uma súmula de sua própria jurisprudência. A hipótese mais comum ocorre ao afastar o verbete da Súmula 691 para conhecer de *habeas corpus* contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal Justiça que indefere medida liminar. Em geral, quando isso ocorre, apesar de reafirmar a higidez de sua jurisprudência e do conteúdo da citada súmula, excetua o caso concreto de sua incidência, considerada alguma ilegalidade flagrante.

De todas as técnicas apontadas, especialmente a distinção, vislumbra-se que a aplicação do precedente ao caso concreto está sempre a depender da correta interpretação dos fatos e provas, dos argumentos expendidos, do histórico institucional das decisões sobre aquela norma e sobre o caso traído, havendo aqui a necessidade de observar os deveres de integridade e coerência do direito (RAMIRES, 2010, p. 61-86).

De acordo com Ramos (2019), o conjunto de ideias sobre a integridade e coerência na teoria do direito, além dos estudos sobre hermenêutica, são as chaves teóricas que pretendem ser utilizadas na pesquisa ora proposta, especialmente a partir das ideias de Ronald Dworkin lastreada na compreensão do direito como integridade que se fundamenta no respeito a história institucional, na construção da tese da resposta correta e na metáfora do juiz Hércules como formas de combater o decisionismo judicial.

Para a compreensão do direito como integridade, Dworkin (2014) utilizou a metáfora do romance em cadeia no sentido de que o juiz deve conhecer como os seus antecessores julgaram casos idênticos e caso tenha a necessidade de mudar esse entendimento deve apresentar motivos que justifique eventual modificação da decisão, bem como de que o juiz deve ser uma espécie de autor de um romance único, construído a cada capítulo de modo coerente com o passado institucional.

Desse modo, nas obras de Dworkin (2010, 2014, 2019) encontrar-se-á uma exposição coerente e sistematizada de sua teoria da integridade do direito que abrangeria dois aspectos distintos, sendo um deles na esfera legislativa e a outra na jurisdicional. O primeiro relaciona-se com a tarefa imposta ao legislador de produzir um conjunto de leis do Estado de modo moralmente coerente, ao passo que, no segundo, observa que os magistrados, por ocasião de sua atividade judicante, considerem o pilar hermenêutico da coerência moral que deve envolver o ordenamento jurídico.

Desse modo, Dworkin (2014) asseverou que por mais que não consideremos a integridade como um ideal político, deve fazer parte da nossa moral política coletiva uma atuação de acordo com princípios. Nessa senda, continua Dworkin (2014) devem os magistrados buscar fundamentar suas decisões em princípios e não em política, devendo apartar delas escolhas baseadas em suas próprias convicções políticas e ou as convicções políticas do conjunto da comunidade.

Importante salientar que nos últimos anos os Tribunais Superiores foram responsáveis por julgar dezenas de casos importantes na esfera penal e processual penal, que importaram em (re)discussões acaloradas na sociedade sobre os mais variados temas como, à título exemplificativo, tem-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal os seguintes destaques: a descriminalização do aborto (ADPF 442), a criminalização da homofobia (ADO 46 e MI 4733), a possibilidade de execução da pena a partir da condenação em segunda instância (ADC's 43, 44 e 54), e a definição da ordem de manifestação do colaborador nas alegações finais (HC 166.373), uma vez que todas desempenharam papel relevante na interpretação de normas e princípios do nosso ordenamento jurídico.

Em conclusão, afirma-se no Direito brasileiro vivencia-se um estado de insegurança jurídica no que respeita a legalidade penal, em que pese sua importância capital, porque não consegue dar conta de superar todas as demandas da sociedade, havendo perigoso risco de ofender bens jurídicos importantes do cidadão.

Os precedentes extraídos de decisões judiciais possuem nível de concretização e densificação mais acentuado que as leis, considerando sua maior individualidade por estar inserido em contexto de casos concretos, servem para superar esse estado de crise.

Por outro lado, o uso não reflexivo e automático dos precedentes, dissociado da boa prática hermenêutica, pode também constituir um risco ao devido processo legal, uma vez que pode dar margem a injustiças e quebra da isonomia.

Considerando a amplitude e complexidade do tema proposto na pesquisa, percebe-se com clareza que pode ser tratado sob os mais variados enfoques como, por exemplo, nos campos da hermenêutica filosófica, da Teoria Geral do Direito e das fontes do direito.

Além do mais, o marco teórico proposto a partir do pensamento de Ronald Dworkin projeta e enquadra a presente pesquisa dentro do campo maior do chamado neopositivismo ou pós-positivismo, compreendido segundo Barroso (2014) como uma reformulação do positivismo jurídico frente ao constitucionalismo contemporâneo.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2019), tem-se que o positivismo de Comte dominou o cenário científico do século XIX, produzindo profundas transformações no modo de produção científico que perdura até os dias atuais. A linha de pensamento do positivismo superlativizou o valor da Ciência como o único conhecimento viável e o único método aplicável

para se produzir o conhecimento com rigor metodológico. Na lição dos autores citados, somente são levados em consideração os objetos que possam ser investigados cientificamente, segundo os critérios estabelecidos. Todas as demais áreas do conhecimento humano que não são passíveis de explicação rigorosamente científica ficam relegadas ao plano do irracional.

Prosseguem asseverando que se disseminou por várias áreas do conhecimento humano e contribuiu para o desenvolvimento de vastos campos estritamente empíricos da Ciência por meio do estudo e da aplicação das Leis da Natureza. Como sucedâneo dessa corrente de pensamento, uma escola austríaca, denominada Círculo de Viena, acabou produzindo uma linha mais aprimorada de pensamento, chamada de neopositivismo ou, ainda, de positivismo lógico (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2019, posição 1258).

O estudo dos rigores da Linguagem, sob a égide do emprego das novas contribuições da Lógica de Frege, levou os pensadores neopositivistas a estabelecer uma Filosofia da Linguagem capaz de analisar todos os fenômenos da vida humana pelo viés linguístico.

Nessa ordem de ideias, de acordo com Abboud (2020) o pós-positivismo teria como fundamentos teóricos e normativos a distinção entre texto normativo e norma, sendo que a interpretação é um ato de produção de conhecimento condicionado pela historicidade, uma vez que a decisão é sempre um ato interpretativo e não um ato meramente silogístico. Dessa maneira, a teoria do direito forjada sob os auspícios pós-positivistas não seria meramente descritiva, mas normativa, uma vez que não se admite a discricionariedade judicial (ABBOUD, 2020, p. 310).

5.2. Definição de termos

Integridade no direito: Para Dworkin (2014) o direito como integridade revela-se em dois princípios. O primeiro seria o princípio da integridade na legislação, o qual exige que a criação do direito se faça pela lei em coerência com os princípios jurídicos que resumem as virtudes de uma sociedade. O segundo seria o princípio da integridade no julgamento que reclama que a aplicação do direito deve se fazer de forma coerente com que se decidiu no passado.

Prática interpretativa: Para Dworkin (2014) o direito pode ser compreendido como uma prática interpretativa que se baseia no que foi construído e acrescenta novas premissas para a compreensão futura da regra jurídica. Dessa maneira, explica que o aplicador não descobre, nem cria o direito, mas assume posições interpretativas com base no passado e projetadas para o futuro.

Princípio: Para Dworkin (2010) significa um *standard* que deve ser observado, não por objetivar uma finalidade econômica, política, ou social, que se possa considerar favorável, uma vez que para o autor representaria uma exigência de justiça, ou equidade, ou alguma outra dimensão de moralidade.

6. METODOLOGIA

Para Mezzaroba e Monteiro (2019) a pesquisa consiste na elaboração de um estudo sistemático de determinado objeto de pesquisa visando resultados, cujos critérios são fornecidos pelos métodos científicos. Por sua vez, Henriques e Medeiros (2019) definem a pesquisa como um conjunto de atividades sistematizadas que visam o exame de um determinado fenômeno.

No geral, as definições de pesquisa encontradas ressaltam características comuns como a observação, a reflexão sobre o objeto observado, a elaboração de sucessivas análises, críticas e sínteses para os diversos fenômenos naturais, humanos, sociais com o objetivo de explicar ou resolver problemas que afligem a humanidade.

Destaca-se ainda a circunstância de que esse esforço de busca da compreensão dos fenômenos da natureza e da realidade social não deve ser realizado de maneira isolada ou assistemática, mas de modo organizado e permanente pela comunidade acadêmica, constituindo-se, ao final, como um produto histórico e social.

Especificamente abordando a temática da metodologia do trabalho científico aplicado ao direito, Ramos (2003) aduz que não se pode tratar da ciência do direito sem simultaneamente tratar do próprio direito. Toda e qualquer metodologia do direito se funda numa teoria do direito, ou, quando menos, a implicará. Nessa ordem de exposição, continua a autora, exhibe precisamente duplo aspecto: um voltado para a ciência jurídica e para a técnica de aplicação de seus métodos e, outro, que se volta para a teoria do direito e, em última instância, para a filosofia do direito.

Continua Ramos (2003), ao asseverar sobre o papel do jurista, como o papel de quem deve delimitar o prisma de sua tarefa cognitiva, elegendo o ponto de vista que irá condicionar o sistema de referências do sujeito cognoscente e pressupor a análise de suas finalidades e o tipo de conhecimento que almeja obter.

Nesse passo, a ciência jurídica pode ser estudada como teórica, como prática ou ainda sob o viés teórico-prático, isto é, como ciência, como técnica ou crítica. Para a autora, a teoria crítica torna-se importante na medida que atribui relevância a um sentido sociopolítico do direito, ou melhor, quando impõe a plena eficácia do discurso que conteste o tipo de justiça apresentado em determinado ordenamento jurídico (RAMOS, 2003, p. 20).

Em síntese, pode-se concluir com Gustin e Dias (2013) que a pesquisa científica no campo jurídico tem uma concepção mais complexa, não restrita a um saber dogmático, abordando desde as abordagens teóricas até as técnicas e procedimentos utilizados na produção de conhecimento jurídico.

6.1. Método de abordagem

De acordo com Henriques e Medeiros (2017) o **método indutivo** é constituído por um raciocínio em que, de fatos particulares, se retira uma conclusão genérica. Indução é levar para dentro, processo inverso ao dedutivo. A indução caminha de fatos singulares para chegar a uma conclusão ampla. Parte-se da observação de um fenômeno particular para chegar a uma generalização (leis).

Variados são os tipos de indução, dos quais se destacam a indução vulgar, a indução formal e a indução científica. Esta parte do fenômeno para chegar à lei geral. Observa, experimenta, descobre a relação causal entre dois fenômenos e generaliza esta relação em lei, para efeito de previsões. A indução científica é também chamada de incompleta. É assim chamada porque poderá levar a resultados falaciosos se a amostra for insuficiente ou tendenciosa, uma vez que é preciso repetir o experimento grande número de vezes, em quantidade suficiente e necessária para afirmar ou infirmar uma teoria.

Para Marconi e Lakatos (2011) três etapas são fundamentais: a observação dos fenômenos; a descoberta da relação entre eles e a generalização da relação encontrada entre os fenômenos semelhantes. Sem embargo, alertam as autoras que é necessário certificar-se de que é verdadeiramente essencial a relação que se pretende generalizar e assegurar que a generalização pretendida tem apoio nos fenômenos que são realmente idênticos, não perdendo de vista o aspecto quantitativo dos fenômenos que permitirão um tratamento estatisticamente objetivo.

Dessa maneira, no que diz respeito à presente pesquisa, pretende-se utilizar o método indutivo, ou seja, a partir da análise qualitativa de sentenças criminais prolatadas na Justiça Federal do Maranhão (fatos particulares), portanto aptas a construir um raciocínio, serão elaboradas conclusões genéricas sobre o método de fundamentação com base em precedentes, para saber se existe uma repetição ou não do fenômeno quanto ao uso, desses precedentes, como mero argumento de autoridade.

Dessa maneira, entende-se com base nas lições de Marques Neto (2001) que a atividade de pesquisa tem sempre como ponto de partida o conhecimento acumulado e, para os fins propostos na presente pesquisa, é importante a análise dos elementos constitutivos da teia argumentativa das sentenças selecionadas, a partir dos enfoques particulares – quer sejam fáticos, quer sejam jurídicos – para então formular conclusões genéricas.

6.2. Métodos de procedimento

Os métodos de procedimento, ao contrário dos métodos de abordagem, que são caracterizados pelo elevado grau de abstração no exame dos fenômenos, irão constituir etapas mais concretas da pesquisa.

Nas ciências sociais, de acordo com Marconi e Lakatos (2017) uma de suas características consiste no uso combinado de dois ou mais métodos de procedimento, uma vez que isoladamente são insuficientes para orientar todos os tipos de procedimentos operados durante toda a investigação.

Na pesquisa que envolve a análise de sentenças judiciais, os métodos de procedimento serão muito importantes para destacar os variados aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a complexa fundamentação dessa peça jurídica e, em especial, como opera a fundamentação com precedentes vinculantes.

6.2.1. método monográfico

O método monográfico é aquele em que se caracteriza pela especificidade no assunto abordado, o pesquisador faz um recorte do objeto de pesquisa de modo a vir tratar de um tema único. Leva em consideração o princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade poderá ser considerado representativo de muitos outros.

Como se pode deduzir, o método monográfico tem por enfoque o estudo em profundidade de um caso considerado representativo de um conjunto de fenômenos. Hodiernamente fala-se em estudo de caso. A partir dessa ideia matriz, parte-se do princípio de que um caso investigado em profundidade, se representativo de muitos outros, pode ter suas conclusões estendidas para casos semelhantes (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017. p. 45-46)

Para a presente pesquisa, o recorte dado será no sentido de trabalhar em profundidade a aplicabilidade do sistema de precedentes nos direitos penal e processual penal, a partir da análise qualitativa de sentenças criminais proferidas pelas varas criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

Com efeito, considerando as peculiaridades de cada caso concreto observado a partir do texto das sentenças criminais, buscar-se-á concluir se o sistema de precedentes, além de ser formalmente aplicado pelos magistrados da Justiça Federal, se estão adequadamente fundamentadas e podem ter aplicabilidade estendida para outros casos semelhantes, comprovando ou não a hipótese suscitada no presente projeto de pesquisa.

6.2.2. método comparativo

Para Henriques e Medeiros (2019), o método comparativo tem por objetivo explicar semelhanças e dessemelhanças por meio de observações de duas épocas, ou dois fatos.

Em outros termos, compreende-se melhor duas sociedades diferentes, analisando suas semelhanças e diferenças culturais, institucionais, de sistema de governo, dentre outros. Na pesquisa jurídica, exemplificam, com o estudo comparativo entre constituições brasileiras ou, mais particularmente, como determinados direitos são vistos nas diferentes constituições brasileiras (HENRIQUES; MEDEIROS, 2019, p. 44).

No que interessa a presente pesquisa, o método comparativo será utilizado para identificar eventuais semelhanças e/ou diferenças entre os modelos de fundamentação das sentenças criminais paradigmas, cotejando o modo de aplicação e a dinâmica dos precedentes formalmente vinculantes em cada caso concreto para então destacar eventuais erros e acertos no modo de aplicabilidade dos precedentes.

6.3. Tipos de Pesquisa

6.3.1. pesquisa documental

De acordo com Henriques e Medeiros (2017) a pesquisa documental assemelha-se com a pesquisa bibliográfica, uma vez que livros, artigos científicos e anais são também documentos. Entretanto, na pesquisa documental, a principal fonte da pesquisa não são livros, mas outros tipos de documentos como por exemplo as cartas, bilhetes, relatórios, contratos,

atas, biografias, arquivos públicos ou privados (de instituições empresariais, sindicatos, instituições militares, paróquias, mosteiros e congregações religiosas), documentos oficiais, fotografias, vídeos, filmes, gravações sonoras, disquetes, DVD's.

Na presente pesquisa, com efeito, a pretensão é a pesquisa de sentenças criminais, classificadas pela Justiça Federal como do tipo D, que são sentenças de mérito condenatórias, prolatadas pelas Varas Federais com competência criminal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Atualmente, existem 3 (três) Varas Federais com competência criminal na Seção Judiciária do Maranhão que são a 1ª, a 2ª e a 8ª Vara, sendo as duas primeiras com competência criminal geral, inclusive de crimes de menor potencial ofensivo e a última é especializada para processo e julgamento de crimes ambientais.

Oportuno observar que nem sempre as informações estarão reunidas em um mesmo lugar acessível, uma vez podem estar dispersos. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017. p. 107).

Ainda segundo os autores o delineamento desse tipo de pesquisa documental inclui a escolha do objeto da pesquisa, objetivo, formulação do problema, identificação das fontes, análise e interpretação dos dados e redação do texto da pesquisa.

A respeito da formulação do problema da pesquisa, oportuno observar que na pesquisa documental, ao contrário daquela de cunho meramente exploratório da pesquisa bibliográfica, existe uma característica mais descritiva ou explicativa, requerendo, portanto, um problema mais claro, preciso e específico (GIL, 2017).

Dessa maneira, para a pesquisa com precedentes é recomendável o uso da análise de conteúdo, deixando de lado uma análise meramente do texto desvinculado dos argumentos fáticos que foram desenvolvidos.

Dentre as possibilidades de métodos buscar-se-á aplicar a análise qualitativa de modo a elaborar deduções específicas sobre um acontecimento ou uma variável de inferência precisa, e não em inferências gerais. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2019. p. 106).

No plano cronológico, a pesquisa restringir-se-á a análise de sentenças dos anos de 2019 e 2020, com a coleta de todas as sentenças criminais do tipo D, prolatadas pelos magistrados das Varas citadas, as quais depois serão selecionadas apenas aquelas consideradas suficientemente representativas e que expressamente tenham utilizado qualquer um dos

precedentes formalmente vinculantes dos Tribunais Superiores previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil.

6.3.2. pesquisa teórica

Com efeito, para Mezzaroba e Monteiro (2019) a pesquisa teórica pressupõe o desenvolvimento de uma investigação científica com um arsenal bibliográfico suficiente e de excelente qualidade para se aproximar dos problemas. Para os autores mencionados, obrigatoriamente, a investigação contemplará uma revisão bibliográfica rigorosa para sustentar a abordagem de seu objeto.

Nessa senda, percebe-se que uma pesquisa teórica não tem o compromisso direto com sua contrapartida prática, o que não a impede de trazer consigo grande carga de aplicabilidade prática a objetos práticos específicos a serem determinados em outras pesquisas. Assim, inexistente uma obrigação direta de promoção de experimentos.

Por óbvio, exige-se, conforme asseveram os autores, que bibliografia compreenda uma gama de materiais disponíveis que podem ser: livros; ensaios; compilações; artigos em revistas especializadas; material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos como a internet, o CD-ROM, e assim por diante (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, posição 1357).

Para a presente pesquisa, conforme lista de obras ao final, pretende-se utilizar um amplo referencial de obras, tanto de autores nacionais, quanto estrangeiros, sobre a temática dos precedentes, de modo a contemplar desde de sua origem no sistema do *common law* até seu transplante para nosso país, sem olvidar dos aportes críticos apropriados ao sistema brasileiro de precedentes.

6.3.3. pesquisa qualitativa

Importante destacar que a qualidade é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com a análise criteriosa de suas naturezas.

Desse modo, sustentam Mezzaroba e Monteiro (2019) que a pesquisa qualitativa não visa a mera medição de seus dados, mas, antes, procurar identificar a natureza das coisas. O objeto da pesquisa vai ser tratado de forma radicalmente diferente da pesquisa quantitativa,

uma vez que a compreensão das informações é feita globalmente e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos.

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas prepondera o exame rigoroso da natureza do objeto de estudo, o alcance e as interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019, posição 1334).

Desse modo, o presente projeto de pesquisa propõe a análise minuciosa das sentenças criminais classificadas, de modo a indagar e formular indutivamente generalizações sobre os variados aspectos do conteúdo dessas sentenças, sua adequabilidade ao sistema de precedentes e à sua dinâmica própria.

7. SUMÁRIO PROVISÓRIO DA DISSERTAÇÃO

(ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS)

INTRODUÇÃO

1. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO PROCESSO PENAL

1.1. Existe um sistema de precedentes no direito penal e processual penal ?

1.2. A funcionalidade do sistema de precedentes no direito penal e processual penal

2. A DINÂMICA DO PRECEDENTE NO PROCESSO PENAL

2.1. Identificando os elementos do precedente. ratio decidendi e obiter dictum

2.2. A distinção e a superação dos precedentes no processual penal

3. O PRECEDENTE NAS SENTENÇAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO

3.1. Análise argumentativa das sentenças criminais e o uso dos precedentes como argumento de autoridade

3.2. O direito de influência e sistema de precedentes criminais

CONCLUSÃO

(ELEMENTOS PÓS-TEXTUAIS)

8. CRONOGRAMA

PERÍODO	DESCRIÇÃO	EVOLUÇÃO
Janeiro a Março de 2020	Pesquisa das sentenças criminais tipo D proferidas pela 1ª, 2ª e 8ª Varas da Justiça Federal	Etapa cumprida
Março a Abril de 2020	Leitura das sentenças selecionadas	Etapa cumprida
Abril de 2020 a Janeiro de 2021	Seleção, leitura e Revisão bibliográfica	Etapa em andamento
Fevereiro de 2021	Revisão e discussão do Projeto com o Orientador	A cumprir
Março de 2021	Qualificação do Projeto	A cumprir
Março a Abril de 2021	Elaboração do primeiro capítulo	A cumprir
Mai a Junho de 2021	Elaboração do segundo capítulo	A cumprir
Julho a Agosto de 2021	Elaboração do terceiro capítulo	A cumprir
Setembro de 2021	Elaboração da introdução, conclusão e dos elementos pré e pós-textuais	A cumprir
Outubro de 2021	Revisão e discussão final com o Orientador	A cumprir
Novembro de 2021	Qualificação da Dissertação	A cumprir
Dezembro de 2021	Realização das alterações propostas pela Banca de Qualificação	A cumprir
Janeiro de 2022	Revisão e discussão final com o Orientador para fins de defesa da dissertação	A cumprir
Fevereiro ou Março de 2022	Defesa da Dissertação	A cumprir

9. REFERÊNCIAS

PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(RE)pensando a pesquisa jurídica**. 4ª ed. 3ª tiragem. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2015

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003

PARA O PROJETO DA DISSERTAÇÃO

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 5 out. 1988, 191-A, p. 1

_____, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 13 out. 1941, Seção 1, p. 1.

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Volume 2**. 14ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

_____. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luiz Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Marins Fontes, 2019

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes**. São Paulo: Atlas, 2008

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Uma teoria dos precedentes vinculantes no Processo Penal**. Salvador: Juspodvm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal. volume único**. 7ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm. 2019

MACEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6ª ed. rev. atual e ampl. Revista dos Tribunais, 2019

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2018

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2019.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do garantismo: Uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: Juspodvm. 2019

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em 24/07/2020

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei: entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo**. 2ª ed. rev. mod. e ampl. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Fórum, 2019.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). Processo Penal. Coleção Repercussões do Novo CPC. vol. 13**. Coordenadores Antonio do Passo Cabral et all. Salvador: Juspodvm, 2016.